

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO I

Tópicos de correção do exame época normal de 4 de janeiro de 2019

Questão 1. Deve, provados os factos, ser a sociedade **Akrobat** condenada a pagar a indemnização?

1. Trata-se de questão relativa a obrigações extracontratuais, de acordo com a interpretação autónoma deste conceito decorrente do Regulamento Roma II. Demonstrar a aplicabilidade do Regulamento à situação em presença em razão do tempo, do espaço e da matéria.
2. Análise do artigo 14.º. Não houve escolha de lei.
3. Norma de conflitos aplicável na falta de escolha de lei:
 - a) Trata-se de uma situação de responsabilidade pré-contratual, sendo aplicável o artigo 12.º do Regulamento Roma II;
 - b) O artigo 12.º/1 do Regulamento Roma II manda aplicar a lei reguladora do contrato caso este tivesse sido celebrado; determinação da *lex contractus*:
 - i. Demonstrar a aplicabilidade do Regulamento Roma I à situação em presença em razão do tempo, do espaço e da matéria;
 - ii. As partes não escolheram a lei aplicável ao contrato (artigo 3.º do Regulamento Roma I);
 - iii. É aplicável o artigo 4.º do Regulamento Roma I. Análise do preceito:
 1. Está preenchido o artigo 4.º/1/a) do Regulamento Roma I, que remete, em articulação com o artigo 19.º, para a lei inglesa; a lei inglesa é um ordenamento jurídico local do Reino Unido: aplicação do artigo 22.º do Regulamento Roma I;
 2. Análise do artigo 4.º/3. Deve ser ponderado se o contrato apresenta uma conexão manifestamente mais estreita com Portugal. À luz das circunstâncias do caso descritas no enunciado, considera-se que *não* resulta claramente do conjunto das circunstâncias que o contrato tem uma conexão manifestamente mais estreita com Portugal;
 - iv. O Regulamento Roma I exclui o reenvio (artigo 20.º);
 - v. A *lex contractus* seria, caso o contrato tivesse sido celebrado, a lei inglesa.
4. O Regulamento Roma II exclui o reenvio (artigo 24.º).
5. De acordo com o Direito material inglês, a **Akrobat** teria o direito de abandonar as negociações a todo o tempo e por qualquer razão. A boa-fé é um princípio fundamental da ordem pública internacional portuguesa. Deve ser ponderado se o presente caso tem uma conexão relevante com o Estado português que justifique a aplicação da sua reserva de ordem pública internacional, nos termos do artigo 26.º do Regulamento Roma II.
6. Conclusão: caso se entenda que a ordem pública internacional portuguesa não obsta à aplicação da lei inglesa, a sociedade **Akrobat** não deve ser condenada a pagar a indemnização.

Questão 2. Admita agora que, na altura do abandono das negociações pela sociedade **Akrobat**, ainda não tinha sido acordado se o contrato a celebrar entre as duas sociedades seria um contrato de compra e venda, com preço de 10.000,00€, ou um contrato de permuta, pelo qual a sociedade **Bric** deveria entregar à **Akrobat** um relógio *Rolex* que tinha anteriormente pertencido a uma celebridade inglesa. Deve, provados os factos, ser a sociedade **Akrobat** condenada a pagar a indemnização?

1. Trata-se de questão relativa a obrigações extracontratuais, de acordo com a interpretação autónoma deste conceito decorrente do Regulamento Roma II. Demonstrar a aplicabilidade do Regulamento à situação em presença em razão do tempo, do espaço e da matéria.
2. Análise do artigo 14.º. Não houve escolha de lei. Este ponto e o precedente são idênticos aos pontos correspondentes da questão 1 e podem ser referidos por remissão para essa questão.
3. Norma de conflitos aplicável na falta de escolha de lei:
 - a) Trata-se de uma situação de responsabilidade pré-contratual, sendo aplicável o artigo 12.º do Regulamento Roma II;
 - b) Não é aplicável o artigo 12.º/1 do Regulamento Roma II, porque não é possível determinar qual seria a lei reguladora do contrato caso este tivesse sido celebrado (uma vez que, nesta questão, não sabemos se as partes iriam celebrar um contrato de compra e venda ou um contrato de permuta);
 - c) É aplicável o artigo 12.º/2. Análise do preceito:
 - i. Não é aplicável o artigo 12.º/2/b) pois agente e lesado não têm residência habitual comum;
 - ii. O artigo 12.º/2/a) parece apontar para a lei portuguesa. O dano sofrido por **Bric** não foi precedido de qualquer lesão física. Considera-se que o dano ocorreu no lugar onde a sociedade **Bric** sofreu uma diminuição do seu património, isto é, no lugar da sua sede (Portugal);
 - iii. Análise do artigo 12.º/2/c). Deve ser ponderado se o contrato apresenta uma conexão manifestamente mais estreita com outro Estado (Reino Unido ou Espanha). À luz das circunstâncias do caso descritas no enunciado, considera-se que não resulta claramente do conjunto das circunstâncias que o contrato tem uma conexão *manifestamente* mais estreita com o Reino Unido (Inglaterra) ou Espanha do que com Portugal.
4. O Regulamento Roma II exclui o reenvio (artigo 24.º).

Questão 3. Admita agora que a sociedade **Bric** e **Carlos** celebraram, quando ambos se encontravam em Madrid, o contrato de compra e venda da moeda rara e que **Carlos**, arrependido de ter efetuado a compra, intentou ação junto dos tribunais portugueses pedindo a anulação do contrato com fundamento na sua incapacidade à luz da lei da sua nacionalidade. Deve o juiz considerar procedente a pretensão de **Carlos**?

1. Trata-se de questão relativa à capacidade de **Carlos** para celebrar um contrato. Demonstrar a aplicabilidade do Regulamento à situação em presença em razão do tempo, do espaço e da matéria, com especial ênfase no artigo 1.º/2/a).

2. Análise do artigo 13.º do Regulamento Roma I:
 - a) O contrato entre a sociedade **Bric** e **Carlos** foi celebrado quando ambos se encontravam em Madrid;
 - b) A lei espanhola considera que **Carlos** tem capacidade para celebrar este contrato (cf. considerando *f*) do enunciado);
 - c) Determinação da lei pessoal de **Carlos**:
 - i. As normas de conflitos dos artigos 25.º e 31.º/1 do Código Civil remetem para a lei do Paraguai; as normas de conflitos do Paraguai remetem para a lei argelina; e as normas de conflitos da Argélia remetem para a lei paraguaia;
 - ii. No caso, os Direitos de Conflitos paraguaio e argelino praticam o sistema de devolução simples;
 - iii. Não está preenchido o artigo 17.º/1 do Código Civil. Fundamentação. É aplicável o Direito material paraguaio, que considera **Carlos** incapaz;
 - iv. Deve ser ponderado se a sociedade **Bric** tinha conhecimento da incapacidade de **Carlos** ou a desconhecia por negligência sua.
3. Conclusão: por força do artigo 13.º do Regulamento Roma I, a capacidade de **Carlos** para celebrar este contrato é regulada pelo Direito material espanhol, não devendo, por isso, o juiz considerar procedente a pretensão de **Carlos**.